



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3253/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11107/2015
PROTOCOLO	: 1602959
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 47/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Pica-Pau Agropecuária e Construção Ltda. ME, tendo como objeto a aquisição de material de consumo para serviço de roçada, solda e limpeza para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, de acordo com as especificações e as respectivas quantidades constantes no anexo II deste edital.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– Deliberação AC01-979/2016 (peça 21, fls. 236-238), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares os procedimentos de licitação, realizada pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial nº 26, de 2015, e de formalização do contrato nº 47, de 2015, dela decorrente, celebrado entre o referido Município e a empresa Pica-Pau Agropecuária e Construção Ltda. – ME.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3242/2020 (peça 42, fls. 414-417), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 047/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia (CNPJ n. 03.501.574/0001-31) e a empresa Pica Pau Agropecuária e Construção Ltda. – ME (CNPJ n. 11.044.897/0001-71), com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência do Certificado de regularidade junto à Fa-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

zenda Municipal com o período de vigência durante toda a execução financeira do contrato, infringindo as regras dos artigos 27, IV, 29, III, 55, XIII da Lei n. 8.666, de 1993;

II - aplicar as multas ao Sr. Ari Basso, CPF: 058.019.820-00, Prefeito, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 5 (cinco) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 12 (doze) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

– Decisão Singular DSG-G.WNB-8486/2021 (peça 52, fls. 430-432), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

Campo Grande, 3 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 419-422;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 3840/2022 (peça 56, fl. 436), opinando pelo “**arquivamento** do presente processo” (TC/11107/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC- 3840/2022 peça 56, fl. 436), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11107/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 17 (dezessete) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.FEK-3242/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS